



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001870/97-72
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.318
RECURSO Nº : 129.605
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

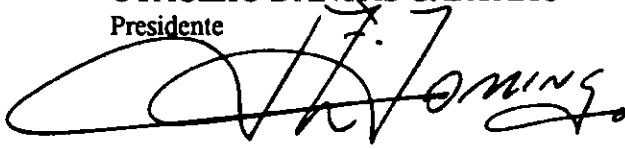
NORMAS PROCESSUAIS – TRÂNSITO ADUANEIRO – A responsabilidade assumida pelo transportador para realização do trânsito aduaneiro, quando ocorre a falta de comprovação do regime, deve ser apurada em procedimento de fiscalização e os tributos decorrentes devem ser constituídos por ato administrativo de lançamento segundo as formalidades previstas pela legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal, sob pena de nulidade.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.605
ACÓRDÃO Nº : 301-31.318
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau administrativo, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Portaria nº 333 de 11/12/97, que entendeu pela Nulidade do Lançamento, cujo teor da decisão está consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/05/1997

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO.

A Interessada, foi devidamente intimada da decisão supra, e os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.605
ACÓRDÃO Nº : 301-31.318

VOTO

Andou bem a DRJ – Florianópolis – SC ao apreciar a Notificação de fls. 12, em face das disposições legais relativas ao Processo Administrativo Fiscal que exige que a Notificação de Lançamento contenha como requisitos mínimos, inclusive, a disposição legal infringida. Ocorre que para aplicação da disposição legal

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, dispõe os requisitos formais de tal ato administrativo, cujo descumprimento fere os princípios constitucionais de acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (grifos acrescidos ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.605
ACÓRDÃO Nº : 301-31.318

o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

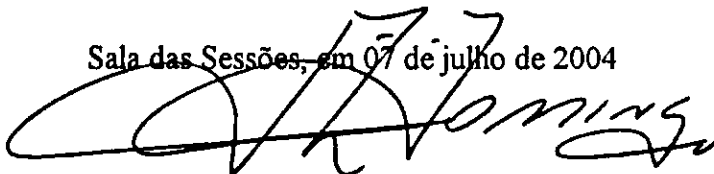
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 12, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator